

LEI Nº 1058/2018, DE 13 DE JULHO DE 2018.

SÚMULA: Define, normatiza e regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Presidente Castelo Branco/Paraná.

A Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei visa definir, normatizar e regulamentar a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Presidente Castelo Branco, Paraná.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS, FORMAS DE CONCESSÃO E BENEFICIÁRIOS.

Seção I - Da Definição

Art. 2º Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, de situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

§ 2º Será considerado como renda familiar para concessão de qualquer benefício eventual, a pensão, a pensão alimentícia, a aposentadoria, o

auxílio-doença, o auxílio-reclusão, os recursos oriundos de atividades autônomas e os salários e seus afins.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

- I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social- PNAS;
- V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a utilização dos benefícios eventuais;
- VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;



IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Para concessão dos benefícios eventuais as famílias e indivíduos deverão apresentar documentação comprobatória de residência no município, em nome do responsável familiar e na falta deste no nome de um dos membros da composição familiar.

Parágrafo único. Deverá ser obedecida a especificidade de cada benefício, em atendimento ao Art. 7º desta Lei.

Art. 5º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – bens de consumo;

II – Cesta básica;

III – Em serviço.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser acumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 6º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação,

integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Parágrafo único. Não se constituem dentre outros, como benefícios eventuais, demandas de outras políticas públicas, conforme suas respectivas legislações:

- I – Concessão de medicamentos;
- II – Pagamento de exames médicos;
- III – Concessão de órtese e prótese;
- IV – Tratamento de saúde fora de domicílio;
- V – Leites e dietas de prescrição especial;
- VI – Fraldas descartáveis;
- VII – Transporte de pessoas doentes ou que necessitam de tratamento de saúde;
- VIII – Transporte escolar;
- IX – Material didático escolar.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 7º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a

manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se família para efeito de avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou de afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 8º No âmbito do Município de Presidente Castelo Branco, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – Auxílio-natalidade;

II – Auxílio-funeral;

III – Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – Auxílio em situações de desastre e calamidade pública.



Seção II

Da Documentação

Art. 9º Para a concessão de Benefício Eventual o beneficiário deverá apresentar documentação conforme a espécie do benefício pleiteado.

Parágrafo único. Na ausência de documentação pessoal, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS dentro de sua competência adotará as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para ampla cidadania do mesmo.

Seção III

Do Auxílio-natalidade

Subseção I

Da Definição

Art. 10º O benefício eventual, na modalidade do auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação pontual, não contributiva da Assistência Social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família.

Art. 11º O alcance do auxílio-natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II

Das Formas de Concessão



Art. 12º O auxílio-natalidade será concedido na forma de um kit-natalidade, no qual será composto por itens básicos que atendam às necessidades iniciais do recém-nascido.

Parágrafo Único: Os itens que comporão o kit-natalidade serão especificados por meio de Decreto do Poder Executivo sob orientação da Secretaria de Assistência Social.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 13º O benefício eventual auxílio-natalidade, deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, cuja renda familiar per capita é de até meio salário-mínimo nacional.

§ 1º O disposto que trata o Art. 11º será concedido em número igual ao da ocorrência do nascimento;

§ 2º Será assegurado o benefício à gestante que comprove residir no Município de Presidente Castelo Branco há no mínimo 6(seis) meses;

§ 3º Será concedido mediante avaliação e parecer social.

§ 4º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da Assistência Social que, em passagem por Presidente Castelo Branco, vierem a nascer neste Município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§ 5º Para receber este benefício o beneficiário deverá possuir inscrição no Cadastro Único do Governo Federal.



Subseção IV

Dos Documentos

Art. 14º Os beneficiários do auxílio-natalidade serão cadastrados nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para percepção do auxílio que trata a seção, a saber:

- I – Carteira de Identidade ou documentação equivalente;
- II – CPF do requerente;
- III – Comprovante de residência no Município de Presidente Castelo Branco atualizado, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU, contrato de locação de imóvel ou outra forma prevista em lei, se houver;
- IV – Comprovante de renda familiar, se houver;
- V – Cartão pré-natal, certidão de nascimento do recém-nascido se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

Parágrafo único. No caso de perda, roubo ou extravio desses documentos o beneficiário deverá apresentar o boletim de ocorrência.



Seção IV

Do Auxílio-funeral

Subseção I

Da Definição

Art. 15º O Benefício Auxílio-funeral constitui-se em uma prestação pontual, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo e prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade e risco provocado por morte do membro da família.

Subseção II

Das Formas de concessão

Art. 16º O auxílio será concedido na forma de prestação de serviços básicos que atendam às necessidades funerárias.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 17º O auxílio-funeral será assegurado às:

- I – Famílias que comprovem residir no Município de Presidente Castelo Branco há no mínimo 6 (seis) meses;
- II – Famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo nacional;

III – Pessoas em situação de rua, bem como usuários da Assistência Social que, em passagem por Presidente Castelo Branco, vierem a óbito no Município.

Art. 18º Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, ficarão responsáveis pela emissão do encaminhamento, conforme seu funcionamento em dias úteis. Nos fins de semana e feriados, os documentos necessários serão solicitados no primeiro dia útil após o sepultamento.

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 19º As famílias beneficiárias e demais requerentes dos benefícios deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – Documentos de identificação do falecido se houver.
- II – Carteira de identidade ou documentação equivalente do requerente;
- III – CPF do requerente;
- IV – Comprovante de renda da família do falecido, se houver;
- V – Comprovante de residência do Município de Presidente Castelo Branco atualizado, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU, contrato de locação de imóvel ou outra forma prevista em lei;
- VI – Certidão de óbito e guia de sepultamento.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 20º O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, prestada em bens de consumo mediante cesta básica, para suprir a família em situação de vulnerabilidade social temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas.

Parágrafo Único: O presente benefício deve ser utilizado única e exclusivamente em gêneros alimentícios, higiene pessoal e produtos de limpeza sob pena de suspensão do benefício pelo período de descadastramento do programa.

Art. 21º A vulnerabilidade temporária para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e, podem decorrer de:

- a) Falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Falta de documentação;
- c) Falta de domicílio;

- d) Situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo à sua família;
- e) Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- f) Desastres e/ou calamidade pública;
- g) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 22º O público-alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Presidente Castelo Branco e mediante avaliação e parecer social.

Subseção III

Da Finalidade

Art. 23º O auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a autonomia da família, possibilitando o fortalecimento dos vínculos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV

Forma de Concessão

Art. 24º O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

I – Cesta básica;

II – Passagem intermunicipal e interestadual, desde que sejam nos domínios das empresas conveniadas com a Prefeitura e nos casos de determinação judicial ou interesse público;

III – Foto 3x4;

Subseção V

Dos Critérios

Art. 25º Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão dos auxílios em situação de vulnerabilidade temporária, devem ser observados:

I – Cesta básica:

a) Abertura e/ou atualização de prontuário no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, contendo todos os documentos necessários (RG, CPF, Comprovante de residência do município de Presidente Castelo Branco, comprovante de renda, se houver), de todos os membros da família;

b) Avaliação do técnico do Centro de Referência de Assistência Social, para realização de acordo para sua concessão em caráter temporário;

c) Renda familiar per capita de até meio salário-mínimo nacional;

II – Passagem intermunicipal e interestadual:

a) Abertura e/ou atualização de prontuário no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, contendo todos os documentos necessários (RG, CPF, Comprovante de residência do município de Presidente Castelo Branco, comprovante de renda, se houver), de todos os membros da família;

b) Avaliação do técnico do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, para realização de acordo para sua concessão em caráter temporário;

c) Renda familiar per capita de até meio salário-mínimo nacional;

Parágrafo único. A passagem intermunicipal e interestadual para atendimento de itinerante será fornecida mediante a comprovação da necessidade por técnico do Centro de Referência de Assistência Social.

III – Foto 3x4:

a) Abertura e/ou atualização de prontuário no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, contendo todos os documentos necessários (RG, CPF, Comprovante de residência do município de Presidente Castelo Branco, comprovante de renda, se houver), de todos os membros da família;

b) Encaminhamento à empresa conveniada, em papel timbrado e devidamente assinado pelo técnico do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

c) Renda familiar per capita de até meio salário-mínimo nacional;

Seção VI

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 26º O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a proteção social, sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes e outros.

Subseção II

Forma de Concessão

Art. 27º O auxílio em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências promove a oferta de alojamentos provisórios, aluguel social, atenções e provisões materiais conforme as necessidades detectadas.

§1º - O aluguel social atenderá com valor a ser custeado de até 40% do salário mínimo vigente, com prazo máximo de até 03 (três) meses.

§2º - As definições de situação de emergência e estado de calamidade pública deverão observar a Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional e legislações aplicáveis.

Subseção III

Critérios

Art. 28º São documentos essenciais para o auxílio em situação de calamidade pública:

- I – Comprovante de residência;
- II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III – Documentos pessoais (CPF e RG).

§1º - O auxílio em situação de calamidades pública será concedido da forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.

§2º - O valor conferido a bens materiais em situações de calamidade pública será definido a partir da realização do estudo social.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS E EQUIPE

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 29º A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará os procedimentos a que lhe compete, necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II

Da Equipe Profissional

Art. 30º O parecer social será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31º Compete ao Município de Presidente Castelo Branco, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), a coordenação, a operacionalização, o acompanhamento e avaliação da

prestação dos benefícios eventuais, bem como, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

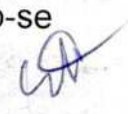
Art. 32º A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) conforme legislação local pertinente e periodicamente ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) para aprovação.

Art. 33º Responderá civil e criminalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que se trata esta Lei.

Art. 34º Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas e Serviços de Governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 35º Nas situações em que o usuário não se enquadra nos critérios acima descritos, os benefícios eventuais poderão ser concedidos mediante avaliação dos técnicos dos serviços.

Art. 36º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, 13 de
Julho de 2018.



GISELE POTILA FACCIN GUI
Prefeita Municipal

